

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982 de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se preliminarmente, **quanto ao aspecto formal**, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposição visa alterar o §1º do art. 1º do 1.982, de 11 de agosto de 2022, o qual “Dispõe sobre a criação e outorga da ‘MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA’”<sup>1</sup>, passando a prever a possibilidade de cessão, entre Vereadores, da iniciativa de uma ou mais homenagens que poderiam realizar, desde que a cessão ocorra de forma expressa.

**Quanto à matéria**, verifica-se não haver óbices legais em relação à alteração pretendida, sendo que a previsão de cessão de homenagens possuirá regramento semelhante ao atualmente existente para a concessão da “Medalha Ana Abelha”, conforme §3º do art. 3º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, com redação dada pela Resolução nº 510, de 13 de julho de 2022:

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

(...)

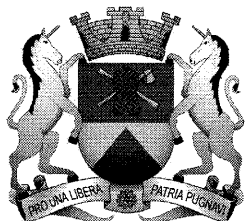
§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, **podendo ceder, desde que expresso, a outro vereador.** (Redação dada pela Resolução nº 510/2022)

Anota-se, por fim, que já se encontra em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2023, também de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, ampliando o número anual de homenagens*”. Destarte, por tratar da mesma norma que o PDL 126/2023 pretende alterar, **é recomendável o apensamento da proposição desta proposição ao PDL 119/2023**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

<sup>2</sup> Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes** em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo